



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000533-88.2014.815.2001

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

APELADA: Amanda Freitas da Cruz, representada por seu genitor Francisco de Assis da Cruz Júnior (Defensor José Adamastor Moraes de Queiroz Melo, OAB-PB 2.677)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. RELATIVIZAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

- "A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.º 144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima

regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002912320148152004, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 02-08-2016)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 86.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar, proposta por Amanda Freitas da Cruz, representada por seu genitor Francisco de Assis da Cruz Júnior, em face do Estado da Paraíba ora insurgente.

Na sentença obargada, a magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para ratificar a decisão que concedeu a tutela antecipada e determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, com base na pontuação do ENEM, em favor da demandante.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o apelo de fls. 58/65, sustentando a impossibilidade de fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio, em virtude de a autora, ora apelada, não ter preenchido os requisitos previstos na legislação de regência, notadamente o requisito etário, já que menor de dezoito anos de idade.

Argumenta que a formação precoce pode vir a prejudicar a inserção do aluno no mercado de trabalho, defendendo a necessidade de gradação das etapas educacionais.

Ao final requereu a reforma da sentença e seja dado provimento ao apelo.

Contrarrazões às fls. 67/70.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

ANALISO, EM CONJUNTO, A REMESSA E O APELO.

Compulsando-se os autos e analisando-se a conjuntura posta em deslinde, há de se adiantar que os presentes recursos não merecem provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor do suposto direito da ora recorrida ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

À luz desse referido entendimento e de tudo o que dos autos consta, denota-se, inequivocamente, a propriedade e a adequação da sentença proferida.

Isso porque embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada, com acertadamente decidiu o juízo *a quo*.

Insta salientar, de início, que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

“A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior”.¹

“O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.¿ (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ”.²

Ademais, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança Nº 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), da relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, o Pleno desta Corte decidiu pela declaração incidental de inconstitucionalidade material do art. 1º, II, da Portaria INEP n.º 179/2014 (que revogou a Portaria nº 144/2012) , art. 5º da Portaria MEC n.º 807/2010, art. 1º da Portaria MEC n.º 10/2012, e art. 1º, I, da Resolução CEE/PB n.º 05/2013, bem como pela aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição ao art. 38, §1º, II, e art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.394/96, de sorte a considerar inconstitucional qualquer sentido construído a partir desses dispositivos legais que resulte em restrição do acesso ao ensino superior de menores de dezoito anos de idade que tenham obtido a pontuação mínima regulamentada para tanto no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Ato contínuo, com espeque no art. 294, §§1º e 2º, c/c o art. 211,

¹ TJPB - 00002926920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 03-07-2015

² TJPB - 00015600920148152001, - Não possui -, Rel. DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 01-07-2015

§6º, do Regimento Interno deste Tribunal³, foi proposta a aprovação de enunciado sumular com o seguinte teor: “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.

Assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante sua seleção pelo Sistema de Seleção Unificada (**Sisu**) e do rendimento atingido no Exame Nacional de Cursos, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção do *decisum* que determinou a emissão do referido certificado, com base na pontuação do ENEM, em favor da demandante, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta os recorrentes julgados desta Corte, **nego provimento à remessa e ao apelo**, mantendo incólumes, pois, todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

³ Art. 294. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento do Plenário, tomado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em incidente de uniformização de jurisprudência.

§ 2º. Também poderão ser objeto de súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros do Tribunal, em um caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 211. Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara ou à Seção Especializada a apreciação da matéria. [...]

§ 6º. O julgamento, seja declaratório ou denegatório da inconstitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000533-88.2014.815.2001

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

APELADA: Amanda Freitas da Cruz, representada por seu genitor Francisco de Assis da Cruz Júnior (Defensor José Adamastor Moraes de Queiroz Melo, OAB-PB 2.677)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar, proposta por Amanda Freitas da Cruz, representada por seu genitor Francisco de Assis da Cruz Júnior, em face do Estado da Paraíba ora insurgente.

Na sentença objurgada, a magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para ratificar a decisão que concedeu a tutela antecipada e determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, com base na pontuação do ENEM, em favor da demandante.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o apelo de fls. 58/65, sustentando a impossibilidade de fornecimento do certificado de conclusão de ensino médio, em virtude de a autora, ora apelada, não ter preenchido os requisitos previstos na legislação de regência, notadamente o requisito etário, já que menor de dezoito anos de idade.

Argumenta que a formação precoce pode vir a prejudicar a inserção do aluno no mercado de trabalho, defendendo a necessidade de gradação das etapas educacionais.

Ao final requereu a reforma da sentença e seja dado provimento ao apelo.

Contrarrazões às fls. 67/70.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000533-88.2014.815.2001

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

APELADA: Amanda Freitas da Cruz, representada por seu genitor Francisco de Assis da Cruz Júnior (Defensor José Adamastor Moraes de Queiroz Melo, OAB-PB 2.677)

RESUMO VOTO N___ DATA___/___/___

Trata-se de remessa e apelação interposta pelo Estado contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar, proposta por Amanda Freitas da Cruz, rep. por Francisco de Assis da Cruz Júnior, em face do insurgente.

Na sentença, a magistrada julgou procedente a pretensão autoral para ratificar a decisão (tutela) e determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, com base na pontuação do ENEM.

O Estado interpôs apelo sustentando a impossibilidade de fornecimento do certificado, em virtude de a apelada não ter preenchido os requisitos da legislação, notadamente o etário, já que menor de 18 anos de idade. Argumenta que a formação precoce pode prejudicar a inserção do aluno no mercado de trabalho, defendendo a necessidade de gradação das etapas educacionais. Ao final requereu a reforma da sentença e provimento ao apelo.

O representante da Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento.

É o relatório.

ANÁLISE, EM CONJUNTO, A REMESSA E O APELO.

Há de se adiantar que os presentes recursos não merecem provimento.

A controvérsia em disceptação transita em redor do suposto direito da recorrida ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM.

Embora exista previsão exigindo idade mínima de 18 anos para obter a certificação, em obediência a razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

O abrandamento tem amparo na CF, que consagra em seu art. 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida

e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Ademais, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança Nº 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), da relatoria do Des. Romero Marcelo, o Pleno desta Corte decidiu pela declaração incidental de inconstitucionalidade material do art. 1º, II, da Portaria INEP n.º 179/2014 (que revogou a Portaria n.º 144/2012), art. 5º da Portaria MEC n.º 807/2010, art. 1º da Portaria MEC n.º 10/2012, e art. 1º, I, da Resolução CEE/PB n.º 05/2013, bem como pela aplicação da técnica da interpretação conforme a CF ao art. 38, §1º, II, e art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.394/96, de sorte a considerar inconstitucional qualquer sentido construído a partir desses dispositivos legais que resulte em restrição do acesso ao ensino superior de menores de 18 anos que tenham obtido a pontuação mínima regulamentada para tanto no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Ato contínuo, com espeque no art. 294, §§1º e 2º, c/c o art. 211, §6º, do RI deste Tribunal⁴, foi proposta aprovação de enunciado sumular com o teor: “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.

Assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante sua seleção pelo **Sisu** e do rendimento atingido no Exame Nacional de Cursos, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção do *decisum* que determinou a emissão do referido certificado, com base na pontuação do ENEM, em favor da demandante, a fim de ser efetivada matrícula em curso superior.

Diante das razões expostas, levando em conta os recorrentes julgados desta Corte, **nego provimento à remessa e ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada. **É como voto.**

⁴ Art. 294. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento do Plenário, tomado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em incidente de uniformização de jurisprudência.

§ 2º. Também poderão ser objeto de súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros do Tribunal, em um caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 211. Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara ou à Seção Especializada a apreciação da matéria. [...]

§ 6º. O julgamento, seja declaratório ou denegatório da inconstitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.